APOSENTADORIA COMPULSÓRIA — REVERSÃO — REINTEGRAÇÃO — ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO

— A revogação do ato administrativo só produz efeitos a partir da sua data.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Impetrante: Raul de Freitas Boccanera
Mandado de segurança n.º 50 — Relator: Sr. Desembargador La Hire Guerra

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O dr. Raul de Freitas Boccanera impetra um mandado de segurança, que lhe garanta o lugar de juiz de direito — de 4.ª entrância, sem desconto do tempo em que esteve afastado do exercício da magistratura, por efeito do ato do Govêrno do Estado sob n. 725, de 25 de maio de 1938, que, nos têrmos do art. 177 das disposições transitórias da Constituição Federal de 1937, o aposentou compulsòriamente. Alega o suplicante a ilegalidade do ato do atual Govêrno do Estado, de 9 de janeiro de 1948 (fls. 11), que o fêz reverter às funções de juiz de 3.ª entrância, que exercia quando foi aposentado, sustentando que o art. 19 das disposições transitórias da vigente Constituição do Estado lhe assegura o direito de reintegração, anulados todos os efeitos da aposentadoria, exceto a percepção dos vencimentos atrasados, por fôrça do § 2.º do aludido art. 19, de sorte que lhe cabe ocupar um juizado de 4.ª entrância, para o qual lhe tocaria ser promovido desde 31 de agôsto de 1940, não fôsse o seu injusto afastamento da magistratura.

Para sustentação do direito que invoca, como certo e incontestável, estende-se e discorre em longas considerações, constantes de sua inicial, e aduz o precedente da reintegração do juiz dr. Maurílio Alves Daielo, que também sofrera a aposentadoria do art. 177 da Constituição de 1937.

Ouvidos o Governador do Estado e o Procurador Geral, manifestaram-se conforme se vê a fls. 20-23, abstendo-se um e outro de opinar sôbre o fundado ou infundado da pretensão do impetrante, por entenderem que só êste Tribunal é competente para contar tempo de serviço aos juízes e decidir sôbre o seu direito de promoção.

Isto posto, e devidamente ponderada a matéria dos autos, julgam improcedente o pedido e denegam o mandado requerido, visto não se tratar de direito certo e incontestável.

O art. 19 das disposições transitórias da Constituição do Estado permite a revisão das aposentadorias fundadas no art. 177 da Constituição Federal de 1937, por uma comissão nomeada para tal fim pelo Govêrno do Estado, e dispõe em seu § 2.º que os que reverterem na forma dêste artigo não terão direito a vencimentos ou diferenças atrasadas. Dito dispositivo da Constituição do Estado não autoriza a reintegração do requerente, com contagem de tempo e direito à promoção, como se o ato de sua aposentadoria fôsse declarado nulo e sem quaisquer efeitos.

As causas de nulidade e de anulabilidade dos atos administrativos não diversificam das que o Código Civil estatui para os atos jurídicos em geral (Código Civil, arts. 145 e 147; Rui Cirne Lima, "Princípios de direito administrativo brasileiro", 2.ª ed., págs. 79 e 80). O requerente não alega a nulidade senão que a injustiça do ato de sua aposentadoria e diz que em tal sentido se pronunciou a comis-

são revisora, sem contudo exibir o parecer desta. A injustiça do ato, porém, apenas autoriza a sua revogação, e a conseqüência desta é a simples reversão, inalterados os efeitos anteriores do ato revogado.

Ainda quando fundada a revogação na inexistência de justo motivo determinante do ato revogado, ao tempo do mesmo, tem sido solução da jurisprudência que a revogação só produz efeitos *ex-nunc*, isto é, a partir da sua data. E tal não se contesta, quando a revogação haja sido inspirada tendo em vista as modificadas condições de fato ou novas exigências do interêsse público (*Guido Zanobini*, "Corso di diritto amministrativo, vol. 1.º, 5.ª ed., 1947, págs. 250 e 251). O sentido do art. 19 das disposições transitórias da Constituição do Estado não é apreciar em seus motivos determinantes as aposentadorias e reformas do art. 177 da Constituição Federal de 1937, para invalidá-las e revogá-las em todos os seus efeitos, como atos nulos.

O mesmo art. 177 encerra uma faculdade discricionária outorgada ao Govêrno, a cujo exclusivo juízo deixa a apreciação e reconhecimento da suficiência dos motivos, ligados ao interêsse do serviço público ou à conveniência do regime. Essa faculdade será perigosa, será terrível, mas consôa com o regime ditatorial que a ditou, não se lhe podendo negar validade jurídica. Não é lícito, portanto, pretender-se que aquilo que a Constituição de 1937 deixou e confiou ao juízo exclusivo do próprio Govêrno, a Constituição do Estado de 1947 quisesse desfazer, a juízo de uma comissão, para tornar nulos *ex-tunc* os efeitos de atos que eram legítimos e regulares, segundo regra expressa da Constituição que os autorizou. A determinação do art. 19 das disposições transitórias da Constituição do Estado não tem outro escopo do que fazer cessar os efeitos dos atos discricionários de aposentadorias e reformas, d'ora em diante, a partir da revogação, naqueles casos em que o aposentado se encontre atualmente em condições de reverter, de voltar ao serviço do cargo, de que se viu privado, e isso atendendo a que as condições dos funcionários atingidos podem haver diversificado para melhor, desaparecida a causa da aposentadoria ou reforma, e ainda pela consideração de que à sombra do citado art. 177 se cometeram muitas injustiças, e mais e principalmente porque o que se entendia como a "conveniência" do regime ditatorial de 1937, representa hoje a "inconveniência" do ressurgido regime democrático.

Êsse razoável pensamento do legislador constituinte estadual de 1947 transparece ainda do emprêgo do têrmo "reverter" em vez de "reintegrar", assim como também da expressa negação do direito a vencimentos anteriores.

Quanto ao precedente invocado, não se ajusta êle ao caso, porque alí o ato da aposentadoria foi tornado expressamente sem efeito, e pois havido como ato nulo, decerto porque existia causa de nulidade, sem o que tal reintegração representaria ato injustificado e ilegal.

Custas pelo impetrante.

Pôrto Alegre, 11 de junho de 1948. — *Hugo Candal*, presidente. Não tomava conhecimento do mandado de segurança, por inidôneo. Com efeito, êsse instituto sòmente pode ser invocado quando se trate de direito certo e incontestável. Ora, no caso em aprêço, para que se considerasse tal o direito do impetrante, mister seria que se entendesse que, não só o legislador constituinte (Constituição do Estado, Disposições Transitórias, art. 19 § 2º), como o sr. Governador do Estado tenham empregado erradamente o verbo "reverter" (Decreto do Govêrno do Estado, de 9 de janeiro do corrente ano), quando pretendiam, um e outro, usar o verbo "reintegrar".

Só assim, seria certo e incontestável o direito do impetrante. Mas, para afirmar-se que o legislador constituinte e o Governador do Estado erraram no emprêgo do referido verbo, teria o Tribunal de Justiça que usar de processos interpretativos não admissíveis em recurso de tal natureza,

em que o impetrante deve se apresentar aparelhado de direito tão certo e líquido que dispense qualquer indagação. — *La Hire Guerra*, Relator. — *Samuel Silva*. — *Homero Martins Batista*. — *Nésio de Almeida*. — *Celso Afonso Pereira*. — *Erasto Corrêa*. — *Loureiro Lima*. — *João Soares*, não conhecia do pedido nos têrmos do voto do snr. desembargador Hugo Candal. *Solon Soares* — também não conhecia do mandado de segurança, de acôrdo com o voto do sr. Presidente. — *Sílvio Duncan*, vencido. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estatui, no art. 19:

> "Dentro do prazo de trinta dias após a promulgação dêste ato, o Governador nomeará uma comissão que, mediante reclamação dos interessados, procederá a imediata revisão das aposentadorias ou reformas decretadas com fundamento no art. 177 da Carta Constitucional de 1937", e no parágrafo segundo:
>
> "Os servidores que reverterem na forma dêste artigo não terão direito a vencimentos ou diferenças aos atrasados".

O impetrante reverteu à magistratura valendo-se dessa faculdade, mas, como não se lhe contou o tempo do afastamento do cargo, para o efeito de promoção por antiguidade, sustenta que o ato de reversão infringiu o dispositivo do citado parágrafo segundo, postergando direito certo e incontestável à promoção.

Afigura-se-me verdadeiro o asserto.

Todos sabemos que se não confundem reintegração e reversão ao cargo público. São coisas distintas e de diferente conceituação jurídica. A reintegração, pressupondo a ilegalidade da demissão (ou da aposentação), oferece ao funcionário uma reparação completa, ressarcindo-lhe todos os prejuízos patrimoniais e dando-lhe, no quadro, o acesso a que teria direito, como não houvesse sido afastado da função.

Na reversão remanescem os efeitos do ato em relação à contagem de tempo para promoção, e percepção de vencimentos ou diferenças atrasados. A reversão se dá no mesmo cargo, ou em cargo equivalente se não se trata de magistrado, e o tempo do afastamento só é levado em conta para nova aposentadoria.

Do que fica exposto, conclui-se que o legislador constituinte ao empregar, no parágrafo segundo do artigo dezenove a palavra "reversão" o fêz de modo impróprio ou dando-lhe extensão mais ampla, com advertir que o servidor não teria direito a vencimentos ou diferenças atrasados. No texto não se cuidou do emprêgo da expressão "reverterem" em sua acepção rigorosa ou científica. Do contrário não se perceberia porque, pleonàsticamente, se excluíram vencimentos ou diferenças atrasados — pois, na reversão, não há tal direito.

Percebe-se que o legislador esgalhou nova forma dos dois institutos, cuidando de outorgar aos servidores públicos aposentados em face do art. 177 da Carta Constitucional mais que uma reversão, e menos que reintegração. E o fêz no justo propósito de remediar os atropelos da ditadura, que muitas vêzes praticou injustiças e afastou dos cargos seus adversários políticos, usando e abusando da faculdade excepcional do art. 177. Não quiseram, entretanto, os legisladores que a medida reparadora se desatasse em sangria dos cofres públicos e, para tanto, dela excluíram o direito a vencimentos ou diferenças atrasados.

O espírito da Constituição se manifesta à luz dos trabalhos de sua elaboração e, no exame detido dêsses trabalhos, ver-se-á que os constituintes quiseram dar uma reparação aos servidores públicos aposentados pelo art. 177, reintegrando-os em suas funções, com a restrição constante da última parte do parágrafo segundo do art. 19 das Disposições Transitórias.

Efetivamente, o dispositivo em aprêço nasceu de emenda apresentada pelos deputados José Diogo Brochado da

Rocha e João Nunes de Campos, que tomou o n. 34, redigida nestes têrmos:

"Acrescente-se um artigo, assim redigido: Art. — Dentro do prazo de trinta dias, após a promulgação dêste Ato, o Governador nomeará uma comissão que procederá, de ofício, a imediata revisão das aposentadorias ou reformas decretadas com fundamento na Constituição de 1937.

§ 1.º — Igual providência tomarão os prefeitos municipais.

§ 2.º — Dentro de noventa dias, contados da mesma data, serão *reintegrados* todos os servidores civis ou militares, cuja aposentadoria ou reforma não tenha resultado de falta grave.

§ 3.º — Os referidos servidores não terão direito a perceber quaisquer vencimentos ou diferenças atrasados". (Diário da Assembléia Legislativa, de 31 de maio de 1947, pág. 22).

Na comissão constitucional, por 6 votos contra 5, foi aceita a referida emenda, dela excluída a expressão "de ofício" (Diário da Assembléia de 26 de junho, pág. 29).

No projeto revisto aquela emenda figura no art. 32, tal como fôra redigida pelos que a apresentaram, com exceção da expressão "de ofício" (Diário citado, pág. 42).

Na sessão de 30 de junho, levada a plenário, sôbre a matéria se manifestou o sr. Oscar Fontoura, sugerindo se retirasse do parágrafo segundo a determinação de serem readmitidos todos os servidores civís e militares dentro do mencionado prazo, porque, se possível houvesse injustiças a serem reparadas, estava informado de que houve aposentadorias a pedido e que a medida atingira alguns servidores absolutamente incapacitados, até por motivos de ordem moral. Entendia o referido deputado que o assunto deveria ser regulado em lei ordinária.

Nesta mesma sessão se pronunciaram a respeito os deputados Brochado da Rocha, Henrique Araujo e Daniel Krieger, todos êles admitindo que não se verificasse a readmissão automática, mas propugnando pela subsistência da medida, porque favoráveis à *reintegração* dos aludidos servidores (Diário da Assembléia, de 30 de junho de 1947, págs. 11 e 12).

Finalmente, na redação final, o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ficou assim redigido:

"Art. 19 — Dentro do prazo de trinta dias, após a promulgação dêste Ato, o Governador nomeará uma comissão que procederá à imediata revisão das aposentadorias ou reformas decretadas com fundamento na Carta Constitucional de 1937.

§ 1.º — Igual providência tomarão os prefeitos municipais.

§ 2.º — Os referidos servidores não terão direito a perceber quaisquer vencimentos ou diferenças atrasados. (Diário de 2 de julho, pág. 9).

Já não se falava em reintegração ou reversão. O último têrmo aparece na Constituição publicada, naturalmente para correção do parágrafo segundo, que começava se referindo a servidores, *in verbis*, "Os referidos servidores..."

Todos quantos debateram a Lei Magna do Estado estiveram, sempre, de acôrdo em oferecer aos aposentados, obtido parecer da Comissão, uma reintegração restrita, a fim de reparar injustiças praticadas à sombra do art. 177 da Carta de 1937.

A disposição do parágrafo segundo deve ser entendida à luz de sua elaboração legislativa, tal como o fêz o ilustre Procurador dr. Álvaro de Moura e Silva, no judicioso parecer de fls., e foi pensamento do próprio Governador do Estado, expresso na informação prestada ao eminente relator.

O direito do impetrante ressurge límpido e incontestável, e o *mandamus* era meio hábil para obter sua reinte-

gração. — *João Pereira de Sampaio.* Vencido nos precisos têrmos do voto do sr. desembargador Sílvio Duncan. — *Décio Pelegrini.* — *João Clímaco de Melo Filho.* Fui presente, *João Bonumá.*